



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 469, DE 2015
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 129 e 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 121**.....

§ 2º.....

V-A – em situação de tocaia nas imediações de residência, ou quando praticado no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.
.....” (NR)

“**Art. 129**.....

§ 13 Nas hipóteses do *caput* e dos §§ 1º a 3º deste artigo, o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.” (NR)

“**Art. 148**.....

§ 1º.....

VI – se o crime é praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.
.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido dos seguintes artigos:

“Disposição comum

Art. 160-A. Nos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.”

“Art. 226-A. Nos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente